



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.961 - AL (2013/0125648-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ MACEDO FILHO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)**
 FELIPE SARMENTO
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO DOS RECORRENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se acolher a pretensão recursal seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se os autores possuem ou não condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice preconizado na Súm. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.961 - AL (2013/0125648-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ MACEDO FILHO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)**
 FELIPE SARMENTO
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Macedo Filho e outros em face de decisão resumida da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AJG. ANÁLISE PROBATÓRIA DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, os recorrentes asseveram a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Asseveram que o depósito do artigo 488, inciso II, do CPC deve ser considerado quando do exame da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Defendem, por fim, que não possuem condições de arcar com o depósito para a propositura da ação rescisória, de tal modo que os benefícios da AJG devem ser deferidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.961 - AL (2013/0125648-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO DOS RECORRENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se acolher a pretensão recursal seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se os autores possuem ou não condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice preconizado na Súm. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, o Tribunal de origem asseverou que os recorrentes possuem condições de se sustentarem, mesmo com o pagamento do depósito judicial para o ajuizamento da rescisória. A propósito, confirmam-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 991/992):

Interativo que a presunção de pobreza de quem assim se declare cessa quando há prova em sentido contrário, como também é cediço que a declaração de pobreza não obsta que o julgador busque averiguar os ganhos mensais dos interessados, a fim de cotejar com o bem de vida perseguido.

Depois, é preciso ver que o problema não reside no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, se derrotados forem os ora impugnados. O nó que aperia o pescoço dos demandantes de ação rescisória repousa no depósito e cinco por cento sobre o valor da causa que os demandantes alegam não poderem pagar. **No entanto, é preciso observar que o principal benefícios da justiça gratuita, figurando a isenção do depósito como mera consequência a abraçar apenas o litigante que, efetivamente, faça jus ao benefício em tela**, além do que o deferimento ou indeferimento do benefício de justiça gratuita não pode ser concedido sob o prisma de não poder o interessado efetuar o depósito prévio, deixando de lado o alto valor do bem de vida perseguido. O valor do depósito reflete o bem de vida perseguido que, no caso, é 95% mais alto ainda.

[...]

Assim, em suma, os agravantes, em número de cinco, em seu conjunto, ganham mensalmente mais de cinquenta e dois salários mínimos, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita.

(Não há destaques no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, a Corte de origem decidiu pela não concessão da AJG não por entender que o depósito do art. 488, inc. II, do CPC é custo processual não abrangido pela Lei n. 1.062/50, mas sim por visualizar capacidade de pagamento dos oras recorrentes.

Logo, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal depende do reexame probatório dos autos com o intuito de se aferir se os recorrentes possuem ou não condições de se manterem mesmo após o pagamento do depósito judiciário necessário para o ajuizamento desta ação rescisória. Ocorre que o exame fático-probatório dos autos não é possível em sede de recurso especial por força do óbice preconizado na Súm. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 157.291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela exclusão do benefício em relação a parte dos autores da demanda originária e pela manutenção acerca dos demais. Infirmar tal entendimento enseja reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. O fundamento de ausência de juntada da documentação requerida para comprovação da necessidade de gratuidade não foi combatido. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 311.429/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.
2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Registre-se, ademais, que o entendimento adotado no AgRg no AREsp 329.902/AL (invocado por meio da petição de fl. 1.111 e seguintes) não se aplica ao caso concreto, eis que proferido em circunstâncias diferentes: o relator da ação rescisória revogou a AJG sem fundamentar a decisão e sem analisar os comprovantes atualizados de rendimentos juntados pelos autores - o que não aconteceu no caso em exame.

Ante o exposto, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0125648-8

AgRg no
AREsp 333.961 / AL

Números Origem: 00132946020114050000 132946020114050000 200180000093541 6783
93549520014058000

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MACEDO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MACEDO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.